

BOLETIM
da
Associação dos Serventuários de
Justiça do Estado de São Paulo

PROVIMENTO Nº 13/82

O Desembargador Bruno Affonso de André, Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições,

Considerando a necessidade de adequar as contas de liquidação cíveis ao sistema da Lei nº 6.899, de 8 de abril de 1981, que mandou aplicar a correção monetária aos débitos decorrentes de decisões judiciais;

Considerando a conveniência de, à semelhança do que já ocorre nos processos de desapropriação (Prov. CGJ nº 3/82), as contas de liquidação cíveis deverem ser elaboradas de forma automaticamente reajustável, a fim de que não tenham de ser reelaboradas à alteração de índices corretivos da moeda; e

Considerando o decidido no Proc. CG. nº 61.570 DEGE-1, resolve:

Art. 1º — As contas de liquidação cíveis no Estado de São Paulo serão elaboradas, independentemente de prévia determinação judicial, contendo final conversão de seus valores em Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, de acordo com o modelo anexo.

Art. 2º — Quando houver necessidade de transformar o montante de Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional em cruzeiros, as operações necessárias serão realizadas por cálculo do próprio Cartório judicial do processo, sem nova remessa ao Contador.

Art. 3º — As questões porventura ensejadas pelas contas assim elaboradas serão objeto de apreciação judicial em caso por caso, após a manifestação das partes.

Art. 4º — O 2º Cartório contador enviará mensalmente a todos os Cartórios judiciais cíveis “xerox” do Boletim da Associação dos Advogados, as quais deverão ser arquivadas por esses Cartórios para transformação, no momento em que for necessário, do montante das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional em cruzeiros.

§ 1º — Nas Varas Distritais e nas Comarcas do interior os respectivos Cartórios Contadores procederão da mesma forma no tocante aos Cartórios judiciais cíveis pertinentes.

Art. 5º — Este Provimento entrará em vigor no dia de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

São Paulo, 20 de agosto de 1982.

Des. Bruno Affonso de André — Corregedor Geral da Justiça
(D.O.J., de 31-8-82).

Corregedoria Geral da Justiça

SEÇÃO XXIII

EXPEDIENTE

DEGE 1

PROVIMENTO Nº 13/82

O DESEMBARGADOR BRUNO AFFONSO DE ANDRÉ, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições,

CONSIDERANDO a necessidade de adequar as contas de liquidação cíveis ao sistema da Lei nº 6.899, de 8 de abril de 1981, que mandou aplicar a correção monetária aos débitos decorrentes de decisões judiciais;

CONSIDERANDO a conveniência de, à semelhança do que já ocorre nos processos de desapropriação (Prov. CGJ nº 3/82), as contas de liquidação cíveis deverem ser elaboradas de forma automaticamente reajustável, a fim de que não tenham de ser reelaboradas a alteração de índices corretivos da moeda; e

CONSIDERANDO o decidido no Proc. CG. nº 61.570 DE GE 1,

RESOLVE:

Artigo 1º - As contas de liquidação cíveis no Estado de São Paulo serão elaboradas, independentemente de prévia determinação judicial, contendo final conversão de seus valores em Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, de acordo com o modelo anexo.

Artigo 2º - Quando houver necessidade de transformar o montante de Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional em cruzeiros, as operações necessárias serão realizadas por cálculo do próprio Cartório judicial do processo, sem nova remessa ao Contador.

Artigo 3º - As questões porventura ensejadas pelas contas assim elaboradas serão objeto de apreciação judicial em caso por caso, após a manifestação das partes.

Artigo 4º - O 2º Cartório contador enviará mensalmente a todos os Cartórios judiciais cíveis "xerox" do Boletim da Associação dos Advogados, as quais deverão ser arquivadas por esses Cartórios para transformação, no momento em que for necessário, do montante das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional em cruzeiros.

§ 1º - Nas Varas Distritais e nas Comarcas do interior os respectivos Cartórios Contadores procederão da mesma forma no tocante aos Cartórios judiciais cíveis pertinentes.

Artigo 5º - Este Provimento entrará em vigor no dia de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

São Paulo, 20 de agosto de 1982.

(a) DESEMBARGADOR BRUNO AFFONSO DE ANDRÉ
CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA

D.O.
27-8-82